



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.595, DE 2017 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre o Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de direitos creditórios decorrentes de títulos executivos judiciais previstos no art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, e constitui título executivo extrajudicial.

§1º O CRJ é de emissão exclusiva do titular do crédito conferido por título executivo judicial e de registro exclusivo de instituições financeiras públicas ou privadas.

§2º O título executivo judicial que vai lastrear o CRJ pode ter como credor ou devedor qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 2º. O CRJ terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - a identificação do credor emissor;

II - o nome da instituição registradora e custodiante e a assinatura de seus representantes legais;

III - a identificação do processo judicial ou arbitral que originou o título executivo judicial;

IV - a identificação das partes do processo;

V - o número de ordem, o local e a data de emissão;

VI - a denominação "Certificado de Recebíveis Judiciais";

VII - o valor nominal;

VIII - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, que serão aqueles atribuídos no título executivo judicial;

IX - o nome do titular;

X - cláusula "à ordem".

§1º Os direitos creditórios vinculados ao CRJ:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CRJ;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CRJ;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CRJ.

Art. 3º. O CRJ poderá ser emitido sob a forma escritural, hipótese em que:

I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Art. 4º. O CRJ será negociado nos mercados de bolsa e de balcão por meio de instituições financeiras que promoverão o registro das operações e sua escrituração, sem coobrigação, com liquidação coordenada por estas instituições financeiras sob pena de não serem posteriormente reconhecidos sem esta chancela.

Parágrafo único. O CRJ não conta com garantia da instituição registradora nem do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 5º. A circulação do CRJ depende de prévio relatório de classificação de risco emitido por agência registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º. Os emitentes de CRJ respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados, mas não se responsabilizam por eventuais alterações do título executivo judicial realizadas em sede de ação rescisória.

Art. 7º. O titular do CRJ sucede a parte credora em direitos e obrigações, passando a figurar como parte no processo judicial.

§1º. A sucessão processual se dará pela comunicação ao juízo do endosso do CRJ e independe de consentimento do executado ou de homologação judicial.

§2º. Incumbe ao titular do CRJ a regularização de sua representação processual para a prática dos atos executórios na forma dos artigos 103 a 105 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 8º. O crédito depositado na conta do juízo será levantado pela instituição financeira custodiante a que se refere o art. 2º, §1º, II, que o repassará ao titular do CRJ após descontados os custos de manutenção do título previstos em contrato.

Art. 9º. A Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 778.....

§1º.....

.....

V- o titular de Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende criar novo título de crédito chamado Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ, lastreado em qualquer dos títulos executivos judiciais enumerados no artigo 515 do Código de Processo Civil. O instituto que se pretende criar é assemelhado aos demais títulos de crédito nominativos, escriturais e transferíveis ora em vigor, como o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, criados pela Lei nº 11.076, de 2004.

Os CRJs podem ser emitidos por pessoa física ou jurídica titular de crédito constante de título executivo judicial, independentemente de aceitação do devedor, que pode ser pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Como já dito, são lastreados exclusivamente em títulos executivos judiciais, entre os quais podemos citar as decisões transitadas em julgado proferidas em processo civil, a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial, a sentença penal condenatória transitada em julgado e a sentença arbitral. Assim, não representam promessa de pagamento, mas o próprio crédito, conforme valor atribuído em juízo.

Após a emissão o CRJ e seu registro por instituição financeira, a negociação se dará em ambiente de mercado organizado ou Bolsa de Valores, tendo como intermediários bancos, corretoras, distribuidoras de valores mobiliários e demais instituições financeiras a estas equiparadas, que promoverão o registro de suas operações e sua escrituração, sem coobrigação. Não há, portanto, garantia da Instituição Registradora do CRJ ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Para sua circulação, será obrigatória a apresentação de relatório de classificação de risco emitido por agência de *rating* em funcionamento no Brasil, listada como prestadora destes serviços no ambiente CVMWEB da Comissão de Valores Mobiliários. Esta medida visa ampliar a segurança e atrair mais investidores.

A sucessão processual de credores, já permitida pelo art. 778 do CPC nos casos de cessão de crédito, será realizada pela comunicação ao órgão judiciário do endosso do CRJ para novo titular, que deve aproveitar a oportunidade para regularizar sua representação processual por advogado inscrito na OAB. Tal representação é obrigatória para a prática dos atos processuais necessários à execução do devedor (art. 103 do CPC).

A sucessão independe de consentimento do devedor e de homologação judicial, devendo ser imediatamente processada pelo juízo. O titular do CRJ ingressa no feito no estado em que se encontra e terá legitimidade para praticar os atos necessários à execução forçada.

Os recursos provenientes dos CRJ's serão recebidos na conta da instituição financeira custodiante, que repassará para a conta corrente dos titulares do CRJ a diferença entre o valor recebido e os custos de manutenção do título previstos no contrato.

O que se quer com esta proposição é a criação de mais uma ferramenta que possibilite ao credor a satisfação de seu crédito em tempo razoável, ainda que com deságio. Não se trata de criar uma obrigação ao exequente, mas sim facultar ao titular do crédito a percepção imediata de valores que só seriam recebidos no futuro, caso algum investidor se interesse pela aquisição de seu CRJ. A capacidade de giro de um título de crédito se mostra vantajosa frente ao contrato de cessão de crédito, visto que o endosso do título é bem mais simples que a formalização daquele.

Importante ressaltar que os direitos cedidos são direitos disponíveis e não há razão para limitar os direitos dos titulares dos créditos. O CRJ é apenas uma ferramenta mais moderna colocada à disposição do exequente, que certamente encontrará com mais facilidade um investidor interessado em substituí-lo no processo do que no caso do contrato de cessão de crédito.

Para visualizarmos a utilidade do título, basta imaginarmos um idoso que detém um crédito contra a fazenda pública. Sabe-se que os entes federados levam vários anos para incluir em seus orçamentos verba para pagar os precatórios, resultando na esdrúxula situação em que o credor chega a falecer sem receber o que faz jus.

Atualmente, o titular do crédito pode fazer a cessão dos precatórios a terceiros, independentemente de aceitação do devedor, devendo apenas comunicar, por petição protocolizada, o juízo e a entidade devedora (art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal). No entanto, essa cessão não atrai muitos investidores por se

dar em ambiente desregulado, sem mercado organizado, o que pode depreciar ainda mais o valor a receber.

Caso decida emitir um CRJ, o credor terá acesso a muito mais investidores em um ambiente de mercado organizado ou Bolsa de Valores, aumentando suas chances de sucesso. Além disso, o registro das operações de endosso garante confiabilidade e segurança ao processo.

Por fim, considerando que estas normas precisaram de divulgação e de adaptação por diversas instituições públicas e privadas, entendemos salutar a previsão de uma *vacatio legis* de 180 dias.

Em face ao exposto, peço apoio aos nobres pares para o aprimoramento e a aprovação deste importante projeto.

Sala das sessões, 10 de maio de 2017.

Deputado JULIO LOPES
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
.....**LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO****TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**
.....**CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES**

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

.....

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO II DAS PARTES

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

.....

.....

LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova

redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CDA E DO WA

Seção I Disposições Iniciais

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007](#)

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
